



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO PTN-DF



PROJETO DE LEI Nº _____ PL 854 /2016

L I D O
Em 02/02/16

(Do Senhor Deputado RODRIGO DELMASSO – PTN-DF)

Rodrigo Delmasso

Dispõe sobre a prevenção e combate aos criadouros e focos vetores do mosquito *Aedes Aegypti*, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A prevenção, o combate a transmissão e a atenção básica à saúde, nos casos de doenças que tenham o mosquito *Aedes Aegypti* como vetor no âmbito do Distrito Federal, obedecerão ao Código Sanitário do Distrito Federal, Lei nº 5.027, de 14 de junho de 1966 e a Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura as infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas.

Art. 2º Aos proprietários e aos responsáveis pelos estabelecimentos ou terrenos edificados ou não, habitados ou não, públicos, privados ou mistos, compete adotar as medidas necessárias à manutenção desses imóveis isentos de água parada, limpos, sem acúmulo de lixo, de materiais inservíveis e de outros materiais que possam acumular água, evitando as condições que propiciem a instalação e a proliferação de criadouros causadores de doenças que tenha como vetor o mosquito *Aedes Aegypti*.

Art. 3º Na prevenção e combate de doenças caberá aos cidadãos residentes e domiciliados no Distrito Federal, além do já disposto nesta Lei, a colaboração nas ações desenvolvidas pelo Governo do Distrito Federal, contribuindo para a diminuição da infestação do vetor, erradicação de criadouros a fim de impedir a proliferação de doenças que tenha como vetor o mosquito *Aedes Aegypti* nos domicílios e bairros onde residem ou estão estabelecidos. 9

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 854/2016
Folha Nº 01 de 01

SECRETARIA LEGISLATIVA 13Jan2016 18:27

Edley 13/01/16



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO PTN-DF



Art. 4º Na prevenção e combate de infestação do mosquito *Aedes Aegypti* caberá aos estabelecimentos privados, além do já disposto nesta Lei, a colaboração nas ações desenvolvidas pelo Poder Executivo do Distrito Federal, contribuindo para a diminuição da infestação do vetor e da proliferação das doenças transmitidas pela picada do inseto.

Art. 5º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações às disposições desta Lei serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades e sanções de:

I – advertência e;

II - multa;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 854/2016
Folha Nº 02/136

§ 1º Quando for constatada infração a esta Lei, será lavrada advertência que determinará as diligências a serem realizadas, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, a contar da data da advertência, ou da data da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF-, quando o proprietário ou responsável não for encontrado.

§ 2º O não cumprimento das diligências apontadas na advertência de que trata o artigo anterior, sujeitará o infrator à pena de multa, na forma da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

§ 3º A penalidade imposta por autoridade sanitária competente é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

I - Considera-se causa, a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

Art. 6º Nos casos de oposição ou dificuldade à diligência, a autoridade fiscal notificará o proprietário, locatário, responsável, administrador ou seus procuradores, no sentido de que a facilitem imediatamente ou dentro de 24 (vinte e quatro) horas, conforme a urgência.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO PTN-DF



Parágrafo único. Persistindo o óbice do acesso ao local, por quem quer que seja, poderá ser suprimida a autorização de entrada pela intervenção judicial ou policial para execução das medidas cabíveis e/ou ordenadas, sem prejuízo das penalidades previstas.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 854/2016
Folha Nº 03 Bete

A presente proposição tem por escopo dispor sobre a prevenção e combate aos criadouros e focos vetores do mosquito *Aedes Aegypti*.

Segundo o Instituto FIO CRUZ, o mosquito *Aedes Aegypti* é um mosquito frequentemente encontrado em domicílios ao redor de localidades frequentadas por pessoas, tais como escolas, igrejas, dentre outros estabelecimentos. Alimenta-se de sangue humano e preferencialmente ao amanhecer e ao anoitecer.

Por se alimentar de sangue humano é constantemente encontrado em áreas urbanas, apresentando alto número em locais com alta densidade populacional, principalmente em locais com manifesta ocupação desordenada o que favorece o processo de alimentação da fêmea, bem como a desova o que potencialmente viabiliza o processo de aceleração do quantitativo de mosquitos encontrados na localidade.

São características próprias do mosquito, medir menos de 1 (um) centímetro, de cor preta com manchas brancas no corpo e pernas. Sua eliminação é de difícil controle, tendo em vista o elevado índice de sobrevivência após desova que pode sobreviver até 400 dias na seca, até a chegada da água que propicie o processo de incubação. 



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO PTN-DF



Segundo estudo realizado pelo Instituto os grandes reservatórios de água, principalmente os localizados em locais dotados de infraestrutura urbana precária, são os locais mais favoráveis a se tornarem criadouros. Contudo, reservatórios tidos como de menor porte também propiciam condições favoráveis a se tornarem criadouros do mosquito, devendo os vasos de plantas, calhas entupidas, garrafas, lixo a céu aberto, bandejas de ar condicionado, dentro outros receberem igual atenção como forma de coibir que o mosquito se prolifere.

Atualmente a disseminação do mosquito tem sido alvo de constante preocupação nacional, isso se deve ao fato de que o mesmo inseto tem potencial de espalhar rapidamente doenças como dengue, febre amarela, zika e a chikungunya.

No ano de 2015, estados como Ceará e Pernambuco apresentaram grande elevação dos casos de crianças nascidas com microcefalia, decorrentes do vírus zika adquirido por picada do mosquito.

Segundo matéria jornalística publicada no site UOL notícias, no portal ciência e saúde já são 3.174 casos suspeitos que receberam notificação nos 20 estados e no Distrito Federal desde o fim do ano de 2015. Sabe-se que 199 novos casos foram identificados somente no período de 26 de dezembro a 2 de janeiro de 2016. O Estado de Amazonas apresentou pela primeira vez o primeiro caso de suspeita da doença, segundo recente boletim divulgado pelo Ministério da Saúde.

Em âmbito nacional o Estado de Pernambuco permanece liderando o ranking desta triste estatística da doença, alcançando assombrosos 37,33% do total de casos registrados em todo Brasil.

É certo que a aprovação da presente proposição contribuirá de maneira significativa para prevenção dos focos do mosquito *Aedes Aegypti*, ao passo que cooperará para redução dos casos de pacientes com várias doenças graves advindas da exposição à picada do reportado mosquito bem como contribuirá para a melhoria da saúde pública da população do nosso amado Distrito Federal. ◦

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 8541/2016
Folha Nº 04 Btu



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO PTN-DF



Ademais, a presente proposição se alinha ao disposto no art. 3º, incisos IV e VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o qual enfatiza que constitui objetivo prioritário do Distrito Federal, promover o bem de todos, além de priorizar o atendimento das demandas da sociedade, em especial nas áreas de saúde e saneamento básico.

Por fim, ante todo o exposto, considerando a relevância do tema para o Distrito Federal, conclamo os Nobres Pares desta Casa de Leis a votar favoravelmente à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em



RODRIGO DELMASSO
Deputado Distrital -PTN-DF

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 854 / 2016
Folha Nº 05 B4



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 854/16 que “Dispõe sobre a prevenção e combate aos criadouros e focos vetores do mosquito Aedes Aegypti e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Rodrigo Delmasso (PTN)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 04/02/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 854/2016
Folha Nº 06 Bete